



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000947-72.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64254

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000947-72.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0000947-72.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Carlos Alberto do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – SAÍDA TEMPORÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A PERDA DOS DIAS REMIDOS LIMITADA AO MÍNIMO, DE 01 (UM) DIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CONDOTA QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, VI, DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO ESCORREITAS A REGRESSÃO DE REGIME E A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. André Luís Bastos*, nos autos da Execução nº 0005464-33.2019.8.26.0521, que homologou a sindicância e reconheceu a falta grave praticada, determinando a regressão para o regime fechado,

declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para eventuais pedidos de progressão de regime prisional (fls. 29).

O agravante incorreu no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Almeja a desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, postula a perda dos dias remidos no mínimo legal, além de observância ao teor da Súmula nº 441 do STJ (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 36/41), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 42, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Dias Júnior, pelo desprovimento do recurso (fls. 55/59).

É o relatório.

A irresignação defensiva não merece acolhida.

Consta do PAD nº 518/2024, do Centro de Progressão Penitenciária de Campinas/SP que, na data de 13/06/2024, CARLOS gozava da Saída Temporária de Junho/24, quando foi surpreendido em local e horário não permitido (fls. 07).

Ouvido na sindicância, o agravante confirmou os fatos narrados no evento (fls. 18).

Com efeito, não resta dúvidas quanto à prática da conduta pelo reeducando, inclusive com a sua confissão do ato, sendo as provas amealhadas no procedimento apuratório suficientes à sua responsabilização.

Anote-se que não há nada a justificar o descumprimento deliberado das regras impostas e que devem ser rigorosamente seguidas pelos detentos no âmbito do

estabelecimento prisional.

Tal conduta acusa falta de comprometimento e senso de responsabilidade, demonstrando sua inaptidão para gozar de regime mais brando, havendo necessidade de submissão à terapêutica prisional de maior rigidez.

Impossível, assim, a desclassificação do agravante, uma vez que configurada a falta grave, prevista no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal.

E, como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional. Aliás, nesse ponto, pontue-se que o ilustre Magistrado consignou em sua r. decisão a observância ao teor da Súmula nº 441, do egrégio STJ, não interrompendo o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas.

Também escoreita a perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

Nesse sentido: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; Agravo de Execução Penal nº 0015607-43.2021.8.26.0996, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, julgado em 03/03/2022.

Em que pese a alegação de desproporcionalidade da sanção, está justificada a perda dos dias remidos em seu grau máximo, diante da gravidade dos fatos.

Ainda, a regressão de regime é medida que se

impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido: “*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. O descumprimento das condições da saída temporária pelo sentenciado foi comprovado, configurando falta grave nos termos do art. 50, VI, da LEP, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave durante a execução penal justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos. 2. A interrupção do lapso para progressão de regime é restrita, conforme súmulas do STJ. [...]*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012140-96.2024.8.26.0496, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 06/03/2025).

Subsiste, portanto, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator